



Banco do  
Conhecimento



# ROUBO QUALIFICADO – DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Selecionada/ Direito Processual Penal

Data da atualização: 09.08.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0069558-61.2017.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE - Julgamento: 08/05/2018 -  
QUARTA CÂMARA CRIMINAL

"CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO EFETUADO PELAS VÍTIMAS PRELIMINAR. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE RECEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DAS PENAS-BASE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INVIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. REDUÇÃO DA FRAÇÃO UTILIZADA PARA A DUPLA MAJORAÇÃO. CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. NÃO ACOLHIMENTO. De início, observa-se que a circunstância de não ter sido observado o rito previsto no artigo 226, inciso II, do CPP, não invalida o ato por se tratar de uma recomendação legal e não uma exigência. O reconhecimento efetuado por duas vítimas, em sede policial, foi confirmado em juízo, ocasião na qual afirmaram que não foram induzidas pelos policiais a efetuarem o reconhecimento. Não havendo nulidade a ser sanada, rejeita-se a preliminar. Demonstrando os elementos de prova dos autos, de forma clara e inequívoca, que os apelantes, em comunhão de ações e desígnios entre si e com outras pessoas não identificadas, subtraíram, mediante grave ameaça, exercida com palavras de ordem e com o emprego de arma de fogo, os bens do estabelecimento comercial lesado, revela-se impossível o acolhimento do pleito absolutório. Tampouco é caso de desclassificação para o delito de receptação, como pleiteado pela Defesa de Jair, pois não há nos autos elementos de prova a amparar o requerido, ao passo que as vítimas reconheceram os apelantes como os autores do roubo, descrevendo, inclusive, a atuação de cada um deles. O pleito de redução das penas-base, formulado pela Defesa de Lucas, carece de interesse recursal, pois as mesmas já foram estabelecidas em seus mínimos legais. Acrescenta-se que o reconhecimento da causa de aumento prevista no inciso I, do § 2º, do artigo 157 do Código Penal não depende da apreensão e perícia da arma utilizada, para fins de comprovação de sua eficácia, notadamente se a prova oral não deixa a menor dúvida acerca de seu emprego pelos roubadores, como ocorre no caso destes autos. Daí porque inviável o afastamento da majorante. As reprimendas foram majoradas no máximo legal em virtude da presença de duas causas de aumento. Em hipóteses semelhantes a dos autos, em que se verifica a presença das majorantes referentes ao emprego de arma de fogo e concurso de agentes, este Órgão Julgador tem adotado a fração de 2/5 (dois quintos), o que considerando as circunstâncias do

delito, vislumbro adequado e proporcional à reprovabilidade da conduta, impondo-se a modificação do acréscimo para o referido patamar. O regime fechado deve ser mantido considerando que o crime de roubo afeta vários bens jurídicos (patrimônio, incolumidade física ou psíquica), merecendo profundo repúdio por parte do Judiciário, mormente na presente hipótese em que praticado mediante emprego de arma de fogo e em companhia de mais três elementos não identificados, evidenciando a periculosidade dos agentes e causando grande intranquilidade social. Mostra-se indubitável que os aspectos repressivos e preventivos ficariam sem efeito caso fixado regime mais brando. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E PROVIMENTO PARCIAL DOS APELOS."

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 08/05/2018

=====

**0028143-93.2016.8.19.0014** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 21/11/2017 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO - Fato Análogo ao art. 157, § 2º, I e II do CP - O apelante, no dia 07 de outubro de 2016, por volta de 19 horas, na rua Tenente Coronel Cardoso, em frente à Faculdade de Direito de Campos, na comarca de Campos Dos Goytacazes, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, acompanhado de comparsas maiores, mediante o uso de arma de fogo, subtraiu para si, objetos pertencentes às vítimas. Incabível a improcedência da representação: Autoria e materialidade cabalmente comprovadas pelos depoimentos das vítimas e do policial militar bem como, pelo auto de apreensão da arma de fogo e dos bens. Nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima tem valor relevante para embasar o decreto condenatório, conforme pacificado pela doutrina e jurisprudência dos tribunais. Nesse sentido, os depoimentos do policial militar e das demais vítimas foram harmônicos e coesos entre si, restando evidente o roubo qualificado. Súmula 70 do TJRJ. Desnecessidade de perícia da arma, pois seu emprego e potencial lesivo estão provados por outros meios presentes nos autos. Não merece prosperar o pleito de aplicação da Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida ou, subsidiariamente, de semiliberdade: a medida de internação, em conformidade com o artigo 118 do ECA, é a adequada para a presente situação. O ponto nodal da questão a ser analisado, consiste na garantia de sua efetiva reinserção social e também afastá-lo da convivência perniciosa a que eventualmente esteja submetida em seu atual ambiente social. O ato praticado denota personalidade prematuramente deturpada, o que, por si só, recomenda uma atuação estatal mais firme. Logo, o pretendido pela defesa seria contrário aos próprios interesses do adolescente, eis que implicaria, a nosso sentir, uma irreal sensação de impunidade, que, certamente, desestabilizaria a sua personalidade em formação. Medida Socioeducativa de Internação que deve ser mantida: inoportunidade de qualquer ofensa ao art. 122 da Lei 8069/90 (ECA), pois a finalidade é ressocializar o infrator e submetê-lo a tratamento socioeducativo, já que completamente inoperante o seu núcleo familiar. O fato de o adolescente ser primário não impede a aplicação da Medida Socioeducativa de Internação haja vista a gravidade do ato infracional. Prequestionamento injustificado, buscando-se somente abrir acesso aos Tribunais Superiores. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 21/11/2017

=====

**0002709-63.2014.8.19.0082** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 08/08/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal. Roubo qualificado pelo emprego de arma. Artigo 157, §2º, I, do Código Penal. Apreensão e perícia da arma para configurar a majorante do crime de roubo - Desnecessidade quando demonstrado através de outras provas, a utilização da arma com a finalidade de intimidar a vítima -precedentes desta Câmara. Em que pese o magistrado de primeiro grau não ter explicitado a fração utilizada na causa de aumento, por mero cálculo matemático vê-se que a fração utilizada foi a mínima legal, não há prejuízo ao réu que provoque nulidade e aplicação do princípio "pas nullité sans grief" - art. 563 do Código De Processo Penal. Desprovimento do recurso.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 08/08/2017

=====

**0452423-39.2015.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). PAULO DE OLIVEIRA LANZELLOTTI BALDEZ - Julgamento: 27/07/2017 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. RECURSO DEFENSIVO DO PRIMEIRO APELANTE (RONAN) EM QUE PRETENDE A ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 386, IV E VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E, SUBSIDIARIAMENTE, A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO QUALIFICADO, O RECONHECIMENTO DA TENTATIVA E O ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO. RECURSOS DEFENSIVOS DO SEGUNDO E TERCEIRO APELANTES (JOSÉ E FILLIPE) OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO DE FILLIPE SOB ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA OU O RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E, SUBSIDIARIAMENTE, A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE FURTO, O AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES, O RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA, O ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL INICIAL PARA O SEMIABERTO, A INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM RELAÇÃO A JOSÉ GABRIEL E O AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Arguição de inépcia da denúncia que não se acolhe, uma vez que a inicial descreve suficientemente a conduta imputada aos apelantes. Devida observância na exordial acusatória do disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla de defesa. 2. Pleitos absolutório e desclassificatório que não merecem prosperar. Materialidade que vem demonstrada pelo auto de prisão em flagrante e depoimentos prestados na delegacia, pelos autos de apreensão e de reconhecimento de pessoa, pelos laudos de descrição de material e de avaliação indireta, bem como pelos depoimentos prestados pela vítima e pelos policiais em Juízo. Quanto à autoria, a prova oral colhida evidencia que houve efetivo emprego de violência contra a vítima, de modo que se trata mesmo de roubo e não de furto. O concurso de agentes é inequívoco, já que a vítima, uma senhora, foi cercada pelos três réus enquanto lhe eram dirigidas palavras de ordem, até ser empurrada e ter subtraída sua bolsa. Outrossim, o crime restou consumado, já que entre a subtração dos bens e sua recuperação passaram-se cerca de dez minutos, tempo este juridicamente relevante para a consecução da posse mansa, pacífica e desvigiada das coisas. 3. Pleito pelo reconhecimento da participação de menor importância que se afasta, já que a ação de cercar a vítima para que não fugisse enquanto era despojada de seus bens mostrou-se de fundamental importância à ação delituosa, impondo-se, pela mesma razão, o reconhecimento da majorante do concurso de agentes. 4. Desnecessidade

de realização de exame de corpo de delito na vítima para a comprovação da violência que sofreu. Lesão leve sofrida pela lesada que integra o tipo penal do caput do art. 157 do Código Penal e pode ser feita por qualquer modo, inclusive por meio de testemunhas, e não necessariamente através de exame pericial, imprescindível apenas para a configuração da qualificadora do § 3º do mesmo artigo. 5. Inviável o reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea, uma vez que o apelante José confessou a prática de furto e não de roubo, além do que tal admissão não teve qualquer relevância para a formação do convencimento do julgador diante da farta prova produzida em desfavor de todos os acusados. 6. Pretensão de afastamento da súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça que não se justifica. Jurisprudência já consolidada nas Cortes Superiores, sem qualquer resultado útil ao recorrente. 7. Fixação na sentença de regime prisional mais gravoso para os réus em função única e exclusivamente pela da existência de violência e pluralidade de agentes que enseja correção, pois tais elementos já são inerentes ao crime de roubo majorado, não sendo cabível sua consideração para fins de agravamento de regime de cumprimento de pena, mormente quando da violência empregada não decorreram maiores consequências. Abrandamento do regime prisional inicial para o semiaberto, considerando o quantum da pena, na forma do art. 33, § 2º, b, e §3º, do Código Penal. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS DEFENSIVOS.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 27/07/2017

=====

**0085181-73.2014.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 18/07/2017  
- SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

A C Ó R D ã O APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO MINISTERIAL QUE PUGNA PELO EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E A FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL FECHADO. DEFESA QUE REQUER A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E, SUBSIDIARIAMENTE, O AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. 1- Pleito absolutório que não procede. Inicialmente, não obstante a diligência para intimação de uma das vítimas tenha sido infrutífera, pois, segundo certificado pelo Sr. OJA, não foi possível localizá-la, é certo que a prova oral, produzida sob o crivo do contraditório, conseguiu esclarecer a dinâmica delitiva, cumprindo registrar, de antemão, que o teor da norma incutida no art. 155 do CPP restou observado. Como se depreende do dispositivo retro mencionado, o legislador não proibiu ao julgador que considere os elementos produzidos durante o inquérito. A restrição constante é que se considere exclusivamente os referidos elementos. Nesse ponto, tem-se que a vítima que compareceu em juízo logrou esclarecer toda dinâmica delitiva, corroborando todo o acervo probatório produzido em sede distrital. In casu, a materialidade e a autoria delitivas restaram tranquilamente comprovadas conforme se infere dos termos de declaração (fls.16/17; 33/34; 40/41; 50/55), do registro de ocorrência (fls. 08/15; 47/49 e 55/56), do auto de reconhecimento de pessoa (fls.35 e 42), do laudo de perícia papiloscópica (fls. 22/30) e, pela prova oral produzida em audiência perante o Juiz de Direito, sob o manto das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Os lesados não só efetivaram o reconhecimento do réu, como também narraram com exatidão a dinâmica criminosa. É forçoso destacar que a dúvida da lesada Adriana, quando do reconhecimento em juízo do acusado, se deu, sobretudo, em razão do mesmo parecer mais forte, tendo ela, no entanto, confirmado a similitude das demais características do réu, bem como ter reforçado que não teve qualquer incerteza ao efetivar o reconhecimento em sede distrital. Nesse ponto, cumpre esclarecer que os fatos ocorreram em 23/01/12 e o depoimento da vítima só se deu em 31/05/16,

nos termos da assentada de fls. 330. O lapso temporal transcorrido justifica não só eventual dúvida, como também o fato de o réu ter alterado algumas características pessoais. Outrossim, o teste papiloscópico confirma a autoria, não cabendo se cogitar de ausência probatória no presente caso. Sobre essa prova, a tese defensiva de que o réu poderia ter passado pelo carro em questão e ter apenas tocado em seu exterior com as mãos, se mostra insustentável, sobretudo diante do arcabouço probatório que garante o feito. 2- Majorante relativa ao emprego de arma que se mantém. A apreensão e/ou perícia da arma para a configuração da circunstância prevista no §2º, inciso I, do art. 157 do Código Penal é prescindível quando existem outros elementos probatórios que levem a concluir pela sua efetiva utilização no crime, o que ocorreu no caso sub examine, tendo as vítimas afirmado com segurança a utilização de arma. Ademais, não se pode olvidar que o poder vulnerante é ínsito à natureza da arma de fogo. Precedentes do STJ e STF. 3- Dosimetria da pena que não merece ajuste, cabendo afastar as teses sustentadas pelo órgão ministerial. Conforme acima destacado, o entendimento prevalecente é pela desnecessidade da apreensão e da perícia da arma para o reconhecimento da majorante do roubo quando as vítimas não apresentam dúvidas quanto a sua utilização na prática delitiva. No entanto, para fins de exasperação da pena-base não há como presumir, sem uma análise técnica especializada, qual o tipo de armamento utilizado, não cabendo, nesse caso, o mero relato dos lesados. De igual modo, a presença da criança quando do cometimento do delito não foi previsível e não restou provado nenhum tipo de agressão ou ameaça além da normalidade do tipo em análise. Nesse ponto, as próprias vítimas esclareceram que, ao saber da presença da menor no banco traseiro do veículo, o acusado abriu a porta e falou para que a mesma descesse, não apresentando qualquer conduta que agravasse sua culpabilidade. Outrossim, de acordo com a FAC do acusado, às fls. 337/349, nenhuma das anotações criminais encontra-se com trânsito em julgado, não podendo servir como fundamento para exasperar a pena-base, em consonância com o disposto na Súmula 444, do STJ. 4- Regime inicial que se mantém no semiaberto em atendimento ao preceituado no art. 33 § 2º, "b" e § 3º do Código Penal. 5- Por fim, diverso do determinado pelo juízo de piso, a pena de multa deve guardar proporção com a pena privativa de liberdade e não corresponder ao número de meses da mesma, restando devida sua redução de ofício NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 18/07/2017

=====

**0002459-10.2010.8.19.0037** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julgamento: 23/05/2017 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. REVISÃO DAS PENAS. REGIME FECHADO ADEQUADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Roubo praticado pelos apelantes na companhia de duas mulheres não identificadas. Vítimas que foram abordadas, de madrugada, na estrada, pelos apelantes, que simularam a condição de policiais militares. Após rendidas, as vítimas foram transportadas para uma estrada deserta, sendo liberadas após a subtração dos bens. Pleito absolutório. Depoimentos das vítimas em juízo que narram a prática delitiva, destacando os papéis desempenhados por cada um dos elementos. Condenação que se mantém. Penas-base revistas. Crime dotado de especial gravidade, pela causação de prejuízo às vítimas, cujos bens não foram recuperados. Circunstância de ter sido o roubo praticado de madrugada. Aplicação do princípio da individualização da pena. Exclusão de circunstâncias genéricas, a saber, o motivo e a personalidade voltada para a prática de crimes, pela ausência

de fundamentação idônea. Arma de fogo não apreendida. Desnecessidade de perícia da arma para a incidência da majorante. Depoimento da vítima que relata com segurança a prática do roubo. Majorante que se mantém. Roubo triplamente qualificado. Aumento de 3/8 (três oitavos), na terceira fase, justificado pela prática do crime por quatro agentes, com privação da liberdade das vítimas por 40 a 50 minutos. Ausência de desrespeito ao enunciado 443 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Concurso formal que deve ser afastado. Embora tenham sido três vítimas, todas são integrantes de uma mesma família. Os bens de uso pessoal não foram identificados como sendo pertencentes, individualmente, a quaisquer delas. Crime único adequado à hipótese. Regime fechado adequado à espécie, dada a periculosidade demonstrada pelos apelantes. Provimento parcial do recurso. Unânime.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 23/05/2017

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 11/07/2017

=====

**0000840-62.2012.8.19.0041** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 07/02/2017 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

E M E N T A Apelação Criminal. Imputação dos delitos de roubo triplamente circunstanciado pelo emprego de armas, concurso de pessoas e privação da liberdade das vítimas, por sete vezes, em concurso formal impróprio; constrangimento ilegal qualificado pelo emprego de armas; fotografar cena pornográfica envolvendo adolescente; estupro simples e estupro qualificado por envolver menor de 18 anos e maior de 14 anos; todos em concurso material. Parcial procedência da pretensão punitiva estatal. Condenação apenas pelos crimes de roubo circunstanciado, em concurso formal próprio, estupro simples e estupro qualificado, incidindo a regra do concurso material entre as três espécies delitivas. Recurso defensivo. Arguição das seguintes preliminares: 1) nulidade do processo por ausência de indiciamento formal, de interrogatório policial e de relatório elaborado pela Autoridade Policial; 2) nulidade da sentença por alegada violação aos princípios do juiz natural e da ampla defesa, este consistente no indeferimento do pedido de exame pericial de confronto de sêmen e sangue, deduzido em sede de alegações finais. Mérito: Pedidos: 3) absolvição por ausência de provas; 4) desclassificação do crime de roubo para o crime de receptação culposa, em favor da terceira apelante; 5) desclassificação da conduta definida como estupro para a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor; 6) redução das penas-base ao mínimo legal; 7) afastamento das causas especiais de aumento de pena referentes aos crimes de roubo; 8) reconhecimento de um único crime de roubo; 9) afastamento da circunstância agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, em favor do segundo apelante, e reconhecimento de participação de menor importância em favor dos dois primeiros apelantes; 10) detração penal; e 11) gratuidade da justiça. I. Preliminares. Rejeição. Princípio da identidade física do juiz, que, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil, vigente à data da prolação da sentença, comporta exceções, dentre elas a promoção do Magistrado que concluiu a instrução, para comarca de entrância especial. Ausência de indiciamento formal, de interrogatório policial e de elaboração de relatório final pelo Delegado de Polícia que constituem meras irregularidades, sem força para repercutirem na ação penal, nos termos de consolidada jurisprudência das Cortes Superiores. Pedido de exame pericial formulado pela defesa em sede de alegações finais alcançado pela preclusão. Inobservância, pela defesa, da regra contida no artigo 402 do Código de Processo Penal. Exame de confronto do sangue do acusado com o sêmen encontrado nas vestes da adolescente. Pedido indeferido por ser de

caráter meramente protelatório. II. Roubos e Estupros. Pretensão absolutória que não merece prosperar. Existência dos delitos e respectiva autoria na pessoa dos apelantes sobejamente comprovadas pelos elementos indiciários e pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório. Acusados identificados, após extensas investigações realizadas em conjunto pela Polícia Civil das cidades de Ubatuba/SP e Paraty/RJ, como os autores de roubos e estupros realizados no interior de diversas embarcações. E reconhecidos, em sede policial e em Juízo, por suas vítimas, apesar de permanecerem encapuzados durante toda a empreitada criminosa. Vítimas que em depoimentos detalhados, precisos, coerentes e inteiramente consonantes descreveram todo o brutal proceder delitivo dos acusados, não deixando dúvidas acerca da autoria, na medida em que descreveram com exatidão e harmonia suas características físicas. Regra do artigo 226 do Código de Processo Penal que não é de observância obrigatória. Versão defensiva sem apoio nos autos. Condenação que se mantém. III. Pretensão desclassificatória do crime de roubo para o crime de receptação culposa igualmente descabida. Terceira apelante que, inequivocamente, tinha conhecimento dos crimes de roubo praticados pelo primeiro apelante, seu companheiro, e demais apelantes, e a eles prestava auxílio, fornecendo o seu veículo, além de guardar o produto dos delitos na sua residência, obtendo proveito econômico com as infrações penais. Roubadores identificados porque a terceira apelante utilizou um dos cartões de crédito subtraídos. Coldre de uma arma e motor de apoio de barco, pertencentes a uma das vítimas, encontrados na residência da terceira apelante, juntamente com diversas joias, óculos escuros e cosméticos importados. Inegável a participação da terceira apelante nos crimes de roubo, já que a eles aderiu ante de sua ocorrência. IV. Pretensão desclassificatória do crime de estupro para a contravenção penal prevista no artigo 61 da LCP totalmente desarrazoada. Primeiro e segundo apelantes que aderiram à conduta do executor do estupro, ao exercerem vigilância armada sobre as demais vítimas, assim garantindo o sucesso da violência sexual por este realizada. Primeiro apelante que ainda apalpou a genitália da vítima, abrindo as suas pernas para que o quarto apelante introduzisse o cano de arma de fogo municada no interior de sua vagina. Condutas que não podem ser consideradas como "crime menor". V. Dosimetria. Distanciamento das penas-base do seu mínimo legal. Manutenção. Circunstâncias judiciais altamente desfavoráveis. Roubos. Apelantes que, já tendo subtraído os bens de todos os integrantes da embarcação, espancaram uma das vítimas, ameaçando-a de jogá-la ao mar amarrada; humilharam e constrangeram as mulheres a se despir, fotografando-as em poses eróticas, após o quê as ameaçaram de que tais fotos seriam lançadas na internet caso a polícia fosse procurada; mãe e filha foram obrigadas a simular cena de sexo oral, tudo isso a justificar o incremento adotado. Bens de elevado valor, não recuperados, à exceção do motor do barco e de um par de óculos. Estupros. Penas fixadas em consonância com o princípio da individualização, porquanto proporcionais às condutas individualmente praticadas. Vítima adolescente que precisou tomar coquetel anti-Aids por um mês. VI. Causas especiais de aumento de pena cabalmente positivadas pelo conjunto probatório reunido nos autos. Emprego de armas de fogo indubitável, nos termos da prova oral produzida. Fato transeunte. Desnecessidade de apreensão e perícia. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Concurso de agentes. Relevância da conduta praticada por cada agente e liame subjetivo existente entre eles sobejamente evidenciados. Restrição da liberdade. Vítimas que, mesmo após a subtração dos seus bens, permaneceram sob o jugo dos seus algozes por mais de duas horas. Fração de aumento de pena proporcional à gravidade de cada causa de aumento de pena considerada. VII. Circunstância agravante e participação de menor importância dos dois primeiros apelantes. Acusados que exerceram atividades preponderantes ao sucesso da empreitada. Segundo apelante que inegavelmente exercia liderança sobre o grupo criminoso. VIII. Concurso formal próprio que se mantém. Acusados que violaram o patrimônio de pelo menos sete vítimas. Bens subtraídos de uso pessoal, o que afasta a alegação de desconhecimento de violação a mais de um bem jurídico tutelado. IX. Detração. A

progressão de regime, porque dependente, além da aferição do lapso temporal cumprido, de mérito carcerário, é de competência do juízo da execução penal. X. Pedido de gratuidade da justiça que se indefere. O pagamento das custas do processo é consectário lógico da sucumbência, previsto no artigo 804 do Código de Processo Penal, competindo, eventual isenção, ao juízo da execução penal. Recurso ao qual se nega provimento.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 07/02/2017

=====

**0089910-65.2013.8.19.0038** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 20/10/2015 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação. Condenação no roubo qualificado contra as duas vítimas mulheres e absolvição no delito de latrocínio tentando em relação à terceira vítima. Apelo Ministerial postulando a condenação dos acusados no crime de latrocínio tentado. Recurso defensivo, postulando o afastamento da causa de aumento do emprego de arma, a redução da fração de aumento decorrente das majorantes, a aplicação da detração penal para fixar o regime aberto e, por fim, o reconhecimento de crime único ao invés do concurso formal. Recurso ministerial. Reforma parcial da sentença para condenar no latrocínio tentado. À par da divergência jurisprudencial sobre a questão da modalidade tentada do latrocínio por ser delito de resultado, o STF já se posicionou no sentido de admitir a forma tentada, o que, neste particular, a Relatora ressalva ponto de vista, mas declina de sua concepção e se dobra ao posicionamento da Corte Superior. A prova colhida demonstra que realmente houve a abordagem de assalto contra a vítima Vitor, a qual é firme em declarar em juízo que eles frearam para assaltar o depoente, dizendo "perdeu, perdeu"; que o depoente estava armado e no momento que o acusado puxou a arma, o depoente atirou; que os acusados efetuaram dois disparos Os réus negam o assalto contra a vítima Vitor Hugo e confessam apenas o roubo contra as duas vítimas mulheres, as quais, por sua vez, confirmam que ouviram a troca de tiros. Portanto, resta caracterizada a tentativa de latrocínio contra a terceira vítima. Recurso defensivo. Quanto ao pedido de afastamento da majorante de uso de arma, o STF já se posicionou pela desnecessidade de apreensão e perícia da arma empregada no roubo para comprovar a causa de aumento, pois o seu potencial lesivo pode ser demonstrado por outros meios de prova, como ocorreu no caso vertente mediante a prova oral colhida, onde as vítimas afirmaram que os acusados sacaram a arma e anunciaram o assalto e que houve troca de tiros entre eles e a vítima do latrocínio tentado que era um policial militar e estava passando pelo local no momento em que elas estavam sendo roubadas. Dosimetria revista para reduzir a pena base, reduzir a fração das causas de aumento e reduzir a fração do concurso formal. Provimento do apelo ministerial. Parcial provimento dos recursos defensivos.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 20/10/2015

=====

**0106096-46.2014.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 02/06/2015 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Apelação. Consumação de seguidos roubos majorados, em continuidade delitiva. Prisão em flagrante. Utilização de simulacro de arma fogo para intimidar as vítimas, sendo uma delas menor de idade. Decreto condenatório estabelecendo penas definitivas diferenciadas para os réus de 06 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão e



16 dias-multa, de valor unitário mínimo, para um, e de 08 anos, 03 meses e 20 dias de reclusão e 42 dias-multa, de valor unitário mínimo, para o outro. Definiu, ainda, o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Recurso da defesa objetivando a absolvição dos réus por insuficiência de provas, trazendo a reboque questionamento envolvendo a lisura do atuar dos policiais no momento do flagrante e no relato dos fatos em juízo. Afirmação de que a arma de fogo foi plantada pelos policiais incriminando os réus, visando com isso a obtenção de lucro fácil. Prova robusta da autoria e materialidade delitivas. Nada obstante a versão oposta apresentada pela defesa, o conjunto probatório demonstra que os apelantes efetivamente praticaram os roubos em sequência descritos na denúncia, não merecendo prosperar o pedido absolutório. Os relatos das testemunhas são uníssonos e seguros e somados aos reconhecimentos dos recorrentes como autores dos delitos de roubo majorado são suficientes para embasar o decreto condenatório, não havendo que se falar em fragilidade probatória. Material apreendido e exame pericial que denota capacidade intimidante real da pistola de pressão carregada pelos meliantes, não sendo possível exigir que o homem comum, naquela situação específica de prenúncio da ocorrência de um mal maior, fosse capaz de distinguir o petrecho utilizado de uma arma de fogo convencional de alto poder lesivo e letal. Entendimento converge com o julgamento do HC nº 96.099/RS, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em sessão do Pleno do E. STF: "EMENTA: ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTANCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA. I- Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II- Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa. III- A qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV- Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. V- A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves. VI- Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo. VII- Precedente do STF. VIII - Ordem indeferida." A reprimenda estabelecida em concreto não comporta reparos diante da gravidade dos delitos de roubo perpetrados em dupla e em sequência, mediante utilização de pistola com aparência capaz de incutir temor nas várias vítimas e, assim, garantir o sucesso da empreitada criminoso, situação que recomenda punição rigorosa, nos exatos termos definidos no julgado. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, POR DECISÃO UNÂNIME.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 02/06/2015

=====

**0004632-44.2012.8.19.0002** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ FELIPE DA SILVA HADDAD - Julgamento: 15/01/2015 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Indivíduos denunciados pelos delitos de roubo duplamente qualificado, sob a continuação, e pelo crime de formação de quadrilha armada, sob o concurso material. Prisões preventivas decretadas. Incidente de Insanidade Mental efetivado no réu Alex, positivo; declarada sua incapacidade, por esquizofrenia paranoide, de entender o caráter criminoso do fato, e determinar-se em correlação. Sentença que absolveu o corréu Luiz Eduardo, que se achava preso no Complexo de Bangu ao

tempo do fato; o que foi aceito pelo MP de 1º grau; absolveu também Alex, com aplicação de medida de segurança no Manicômio Judiciário, pelo mínimo de um ano, e condenou Leonardo e Douglas; o primeiro, nas penas somadas de 14 anos e 06 meses de reclusão, e pagamento de 63 dias-multa, e o segundo, nas penas somadas de 11 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão; para todos; o regime inicial fechado, e as pecúnias no valor unitário mínimo. Apelo da Promotoria de Justiça, visando o agravamento da resposta social, e apelos das defesas técnicas, visando absolvição ou abrandamento das reprimendas. Opinar ministerial de 2º grau, no amparo do primeiro, e desamparo do segundo. Concordância parcial. Provas coligidas na instrução e antes, na inquisição, desmentindo as negativas de autoria; convencendo de que os ora réus recorrentes, incluindo o que não apelou, e o que foi absolvido por dúvida, em hora noturna do dia 30 de dezembro de 2011, adentraram em um estabelecimento de alimentação e lazer, sito no bairro niteroiense de São Domingos; partindo de um automóvel roubado e de uma motocicleta; renderam pessoas com ameaça por arma de fogo, e subtraíram vários pertences, e objetos, de seis; um dos quais foi, ademais, agredido com coronhada na cabeça. Não recuperação das res. Caracterização da formação de quadrilha, na participação dos acusados e outros elementos parcamente identificados, entre os anos de 2008 e 2011, com estabilidade e permanência; voltada aos crimes patrimoniais violentos; sendo que tais homens já se conheciam de muito, e provinham de comunidades faveladas da urbe aludida; Morro do Estado, ou Morro do Bumba, este também chamado de Morro da Chácara. Relevo, por dominante em doutrina e jurisprudência, da palavra dos vitimados, em delitos desse tipo, uma vez que, não conhecendo antes o roubador, não se interessam em levar inocentes ao ergástulo. Relevo, por igual, da palavra dos agentes de segurança pública, investidos e treinados pelo Estado para as árduas tarefas, não se compreendendo que, na jurisdição, aquela seja relegada ao oblívio. Mazelas nas instituições policiais; aqui estranhas; e que se reputam excepcionais. Enunciado 70 da Súmula desta Corte. Desnecessidade de apreensão e perícia da arma, diante de sólida prova oral. Maus antecedentes de Leonardo; o que não pode ser dito de Douglas, por falta de resultados na FAC. Julgado guerreado, correto na maior dimensão, só merecendo alterações quanto à dosimetria das penas. Crime continuado, e concurso material; referidos; inelutáveis; descabendo repute mais brando. Acerca de Leonardo, no crime tipificado no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, pena básica de 01 ano de reclusão, passando para 01 ano e 02 meses, pelos maus antecedentes; depois dobrada, pela modalidade armada; consolidada em 02 anos e 04 meses de reclusão. Nas infrações ao artigo 157, § 2º, I e II, do Digesto, penas básicas de 04 anos de reclusão, e pagamento de 10 dias-multa; passando para 04 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, pelos antecedentes ruins e por ambas as majorantes, alcançando, na adição adequada de três oitavos, 06 anos e 05 meses de reclusão, e pagamento de 14 dias-multa; e em outra adição na quarta parte, à luz do artigo 71 do CP; consolidadas em 08 anos e 07 dias de reclusão, e pagamento de 17 dias-multa. Concurso material mencionado, totalizando as sanções em 10 anos, 04 meses e 07 dias de reclusão, e pagamento de 34 dias-multa. Dobra da pecúnia à luz do artigo 72 do dito Código. Acerca de Douglas, não reincidente, mas sim primário; pena básica, pela quadrilha, em 01 ano de reclusão, dobrada por ser armada; se consolidando em 02 anos de reclusão. Pelos roubos, penas básicas de 04 anos de reclusão, e pagamento de 10 dias-multa; aumentadas em três oitavos pelas majorantes, passando para 05 anos e 06 meses de reclusão, e pagamento de 13 dias-multa. Outro aumento, pela continuidade, na quarta parte; consolidadas em 06 anos, 10 meses, e 15 dias de reclusão, e pagamento de 16 dias-multa. Concurso material referido, em igual fração à do corrêu acima; totalizando, as sanções, 09 anos, 08 meses e 15 dias de reclusão, e pagamento de 32 dias-multa, pela citada dobra. Regime inicial fechado para ambos, por nítido. Pecúnias no valor unitário mínimo. Acerca de Alex, justeza na dita absolvição com fincas no artigo 26 da Lei Substantiva Genérica, com base em todos os elementos coligidos. Provimentos parciais do apelo acusatório e dos

recursos manejados pelas defesas de Douglas e Leonardo. Desprovimento do deduzido pela defesa de Alex.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 15/01/2015

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e  
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da  
**Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

**Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)**